



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 524:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 1627.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província ultramarina de Moçambique.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 29 956.

CAPÍTULO 5.º

Domínio privado Empresas e indústrias do Estado Participação de lucros

Artigo 66.º «Diversas — Foros»	120.000\$00
	4.000.000\$00

Ministério do Ultramar, 7 de Janeiro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 524

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique um crédito especial da quantia de 4:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1627.º «Encargos gerais — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão verificado nas seguintes verbas do orçamento da receita ordinária vigente:

CAPÍTULO 1.º

Impostos directos gerais

Artigo 2.º «Contribuição predial»:	
Alínea a) «Urbana»	1:000.000\$00
Alínea c), 1) «Progressiva (terrenos não aproveitados) — Para construções urbanas»	500.000\$00

CAPÍTULO 2.º

Impostos indirectos

Artigo 18.º, alínea f) «Imposto do selo — Selo especial de conhecimento»	1:000.000\$00
--	---------------

CAPÍTULO 4.º

Taxas

Rendimentos de diversos serviços

Artigo 34.º «Rendimento dos serviços de veterinária»	1:000.000\$00
Artigo 60.º «Receitas eventuais e não especificadas»	380.000\$00

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 956. — Autos de recurso penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorridos, Manuel Gaspar Vieira, Companhia de Seguros Tagus e outros.

I

1. Em 23 de Fevereiro de 1956, cerca das 18 horas, no sítio do Sobreiro Torto, da comarca de Estarreja, estrada nacional n.º 1, chocaram, quando marchavam em sentido oposto, os automóveis RN-13-26 e OT-13-89, respectivamente conduzidos por Jaime de Deus Leite e Manuel Gaspar Vieira. Daí a morte do passageiro do segundo carro Marcolino da Silva, lesões corporais nos dois motoristas e nos passageiros da mesma segunda viatura Abílio Bastos e Vasco Simões, bem como danos no primeiro e no segundo automóvel, nos valores respectivos de 29.000\$ e 27.462\$50.

O desastre resultou das duas seguintes condutas:

a) Na lomba de estrada ali existente ter o primeiro réu ultrapassado certa camioneta dianteira, sem previamente se certificar da ausência de perigo na execução de tal manobra;

b) Conduzir o segundo réu o automóvel OT-13-89 com velocidade excessiva, atendendo ao estado escorregadio da estrada, cujas obras, chuva e flocos de neve transformaram em lamaçal a zona do acidente. Donde a marcha do carro em zigzagues e a falta de domínio.

2. Conforme decidiu o acórdão de fl. 561:

Transgrediram: o primeiro réu, o artigo 10.º, n.ºs 2 e 5; o segundo, o artigo 7.º, n.º 2, alínea g), do Código da Estrada.

Cometeram-se várias violações da lei penal, mas inexistente acumulação, visto aquelas resultarem de conduta uma por parte de cada um dos motoristas. Impõe-se, pois, atender somente ao delito mais grave, como base punitiva, tomando-se em conta os restantes eventos como agravantes.